



(membro) e pelo Sr. Pedro Thiago Ochoa de Siqueira Cavalcanti Veras (membro), procedeu à elaboração do Parecer Conclusivo relativo aos fatos imputados à Sra. Maria do Rosário Morais Monteiro, titular do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Lagoa do Ouro - Sede (CNS nº 07.571-3).

### RELATÓRIO

Trata-se de Reclamação formulada pelo Instituto Nacional de Seguro Social através da Superintendência Regional do Nordeste - Gerência Executiva de Garanhuns - Serviço de Benefícios - Seção de Administração de Informações de Segurados, a fim de apurar irregularidades acerca do não lançamento de informações no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC pelo Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Lagoa do Ouro - Sede (CNS nº 07.571-3).

No caso em tela, aduz, que a serventia descumpriu os preceitos estabelecidos no art. 30, incisos II, X e XIV e art. 31, incisos I, II e V, ambos da Lei Federal nº 8935/1994, *in verbis* :

*Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:*

(...)

*II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;*

(...)

*X - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;*

(...)

*XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente;*

*Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:*

*I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;*

*II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;*

(...)

*V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.*

Ato contínuo, houve decisão do Corregedor Geral da Justiça, Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo, acolhendo o Parecer em todos os seus termos (Doc. de Id nº 676076 – págs. 20-23), tendo sido expedida posteriormente a Portaria nº 46/2021 – CGJ (Doc. de Id nº 676076 – págs. 24-25), publicada em 11/06/2021 na Edição nº 111/2021 do Diário da Justiça eletrônico, às fls. 147/151, que instaurou este PAD.

A Comissão Processante, formalmente constituída, elaborou Ata de Deliberação através da qual determinou (Doc. de Id nº 971461):

1) a expedição de ofício à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), a fim de que esta disponibilizasse os dados funcionais da processada;

2) a citação da indiciada, para que esta, querendo, oferecesse defesa no prazo de 10 (dez) dias. Devidamente citada (Doc. de Id nº 1074264), a processada, representada pela Sra. Rafaela Moura Braga – OAB/PE nº 53.527 (Doc. de Id nº 1111259), apresentou sua defesa, alegando através de tal documento que (Doc. de Id nº 1171252):

Os responsáveis pelo Sistema SIRC, ao tomarem conhecimento das pendências e irregularidades presentes nas serventias do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Lagoa do Ouro, encaminharam para este um relatório, onde explicitava as várias pendências, já supracitadas, e que deveriam ser sanadas com urgência. Buscando cumprir o que foi solicitado, bem como se manter dentro das disposições legais, o Ofício, através de sua Titular, prosseguiu com as atualizações, protocolando as relações pendentes por meio do Sistema MINHA CERTIDÃO, o qual deveria, de forma automática, prosseguir com o encaminhamento dos documentos para o Sistema SIRC.

Ocorre que o Sistema MINHA CERTIDÃO não estava realizando a entrega das certidões, gerando, portanto, as pendências e irregularidades que impulsionam, de forma indevida, o presente Processo Administrativo Disciplinar. Ao tomar conhecimento do ocorrido, o Ofício entrou em contato com o Sistema MINHA CERTIDÃO para que este enviasse os arquivos, contudo o mesmo, por meio de um de seus técnicos, informou que não era possível encaminhar os documentos para o SIRC, e que apenas poderia disponibilizar os arquivos para que o próprio cartório realizasse o envio.

Esse fato gerou mais um distúrbio, uma vez que o formato do arquivo utilizado pelo MINHA CERTIDÃO, o TXT, não era compatível com o utilizado no SIRC, o formato XML, devendo o arquivo ser convertido, porém, os técnicos do sistema supracitado não conseguiam realizar a conversão. Dessa forma se prosseguiu por vários meses, onde o Cartório solicitava à técnica do MINHA CERTIDÃO que realizasse a conversão no formato do arquivo, contudo, não restava êxito.

Em ato contínuo, por não saber mais como prosseguir, a Servidora buscou por auxílio em outro sistema utilizado em suas atribuições, o CARTEX – Sistema para Cartório Extrajudicial. Momento em que, em contato com um técnico desse sistema, e com os arquivos, que estariam pendentes, disponibilizados pelo Sistema MINHA CERTIDÃO, obteve êxito em solucionar as pendências e irregularidades prosseguindo com o encaminhamento das certidões que necessitavam de algum tipo de esclarecimento ou alteração, sendo estas dos anos de 2015 a 2021, para o Sistema CARTEX e, logo, para o Sistema SIRC.

A Chefe da Seção de Administração de Informações de Segurados do INSS foi oficiada para oferecer manifestação acerca da situação que originou esse processo administrativo disciplinar, porém se manteve inerte, conforme atesta a Certidão de ID nº 2201688.

Em seguida, restou designada audiência telepresencial a ser realizada no dia 05 de dezembro de 2022, não obstante, devidamente intimada através da sua advogada (Docs. de Id nº 2205296, 2205366 e 2206700 e Intimação Eletrônica nº 241347), não compareceu à reunião virtual da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, deixando, ainda, de juntar aos autos qualquer justificativa para tanto. Na sequência, a processada foi devidamente intimada para apresentar razões finais, no entanto, manteve-se inerte, nos termos da Certidão de ID nº 2324748.

Relatado o necessário, passa-se agora à análise da suposta conduta irregular atribuída à Maria do Rosário Morais Monteiro.

### **CONCLUSÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE**

Pois bem. Considerando as informações apresentadas pela defesa da processada, no sentido de que as pendências que originaram o presente feito foram devidamente regularizadas, inexistindo indícios da continuidade de irregularidades junto ao SIRC, órgão do Governo Executivo, no que tange ao compartilhamento dos registros de nascimento, casamento, óbito e natimorto, produzidos pelos cartórios de registro civil das pessoas naturais, entende, esta Comissão Processante, pela aplicação da sanção disciplinar de repreensão, pela prática de menor ilícito administrativo, posto que apesar de ter solucionada a questão, a irregularidade se perdurou entre os “anos de 2015 a 2021”, consoante alegado pela processada. Com isso, demonstrou-se que “os problemas técnicos” se prolongaram no tempo, injustificadamente, e, conseqüentemente, o descumprimento ao disposto no art. 30, incisos II, X e XIV e art. 31, incisos I, II e V, ambos da Lei Federal nº 8935/1994.

Ocorre que, a conduta da Sra. Maria do Rosário Morais Monteiro apurada no presente feito encontra-se abarcada pelo manto da prescrição, conforme será esclarecido nas linhas seguintes.

A reclamação formulada pela Superintendência Regional do Nordeste - Gerência Executiva de Garanhuns, sob o argumento de irregularidades na transmissão regular e tempestiva de dados ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC) foi apresentada em 18 de fevereiro de 2021.

A Portaria inaugural do presente Processo Administrativo Disciplinar foi publicada em 11 de junho de 2021, de modo que restou interrompido o prazo prescricional por 150 (cento e cinquenta) dias, voltando a correr em 08 de novembro de 2021.

Faz-se mister registrar de pronto que a Lei Federal nº 8.935/94 não tem qualquer disposição acerca da prescrição administrativa, havendo necessidade de diálogo de fontes normativas com a finalidade de fixar o regramento normativo incidente, notadamente analogia. Nessa toada, colaciono trecho de precedente oriundo da Corregedoria-Geral da Justiça de São Paulo, ao qual me filio, indicando a norma que deve ser corretamente aplicada quanto ao tema em apreço (CGJSP – Recurso Administrativo nº 0000960-47.2021.8.26.0348, Relator: Fernando Antônio Torres Garcia, Data de Julgamento: 05/04/2022, Data de Publicação: 11/04/2022):

*A Lei Federal nº 8.935/94 é nacional e rege os serviços extrajudiciais em todo país; exatamente como ocorre com a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n. 35/79), a qual também não tem previsão acerca da prescrição nas infrações disciplinares.*

*O Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, em 18.11.2004, no julgamento do Agravo Regimental na Ação Ordinária n. 1.651/ES, fixou a compreensão da aplicação das disposições de prescrição administrativa disciplinar da Lei 8.112/90 relativamente aos ilícitos administrativos previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n. 35/79). Na mesma linha, o Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, em 14.10.2014, no julgamento do AgRg nos EDcl no RMS 35254/RS, decidiu pela impossibilidade da aplicação da legislação estadual para regulação da prescrição administrativa disciplinar da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.*

*Nessa ordem de ideias, respeitadas as compreensões diversas, realizar analogia por meio da Lei Estadual para colmatar lacuna da Lei n. 8.935/94 não seria possível por ferir o princípio da igualdade em virtude da possibilidade, em tese, da regulação de prazo prescricional das infrações disciplinares dos notários e registradores (previstas em Lei Federal) de forma diversa em cada Estado-membro.*

(...omissis...)

*Desse modo, a integração por analogia da Lei 8.935/94 tem de ser feita de maneira similar ao que ocorre para fixação do prazo prescricional de outra lei nacional, ou seja, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional; porquanto os registradores e notários possuem regulação por lei nacional e não lei estadual, portanto, não é cabível a aplicação das prescrições da lei estadual para suprir ausência de previsão da lei nacional, competindo aplicar analogicamente lei produzida pelo legislativo federal.*

(...omissis...)

*Dentro desse contexto, sob inspiração do princípio da igualdade jurídica e da lógica do razoável, convém, sobre o tema, orientar-se pelas regras previstas na Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.*

*(...omissis...)*

*Natural, portanto, na falta de disposição própria na Lei nº 8.935/94, a incidência, em tema de prescrição, da Lei nº 8.112/1990 e, apenas subsidiariamente, para reger as hipóteses não contempladas em tal diploma, a aplicação da Lei Estadual nº 10.261/1968.*

*(...omissis...)*

*Logo, para infrações disciplinares sujeitas às penas de repreensão – correspondente à de advertência da Lei Federal –, suspensão e perda de delegação – equivalente à demissão –, os prazos prescricionais serão de cento e oitenta dias, de dois e cinco anos, respectivamente, salvo se a falta importar crime, quando será respeitado o prazo fixado na lei penal, nos termos do artigo 142, I, II e III, e §2º, da Lei nº 8.112/1990.*

Desta feita, seguindo a linha de raciocínio acima exposta, tem-se que no regime jurídico disciplinar de notários e oficiais de registro estão incluídas as regras sobre prescrição previstas na Lei Federal nº 8.112/90, aplicada, subsidiariamente, para reger as hipóteses não contempladas em tal diploma, a Lei Estadual nº 6.123/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Pernambuco), uma vez que a Lei Federal nº 8.935/94, ao regulamentar o art. 236, da Constituição Federal e, particularmente, ao disciplinar as infrações disciplinares, as penas às quais sujeitos os oficiais de registro e os notários, as garantias a serem observadas durante o processo administrativo disciplinar e a fiscalização cometida ao Poder Judiciário, não enfrentou a extinção da punibilidade pela prescrição.

Na hipótese em apreço, a processada estaria sujeita à pena de repreensão, devendo ser considerado, portanto, o prazo prescricional de 180 (cento e oitenta) dias, cujo termo inicial se deu na data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para a instauração do respectivo Processo Administrativo Disciplinar – PAD.<sup>1-2</sup>

Outrossim, o prazo prescricional interrompe-se com o primeiro ato de instauração válido (sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar), voltando a fluir por inteiro após decorridos 150 (cento e cinquenta) dias desde a interrupção.<sup>3</sup>

Diante do exposto, opina a Comissão Processante no sentido de que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em face da Sra. Maria do Rosário Moraes Monteiro, titular do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Lagoa do Ouro - Sede (CNS nº 07.571-3).

É o parecer, s.m.j.

Recife, drs

DR. CARLOS DAMIÃO PESSOA COSTA LESSA  
Juiz Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial  
Presidente da Comissão Processante

ERIKA SPENCER RODRIGUES COUTINHO  
Membro da Comissão Processante  
Mat. nº 184.469-5

PEDRO THIAGO OCHOA DE S. C. VERAS  
Membro da Comissão Processante  
Mat. nº 188.440-9

<sup>1</sup>Como bem explicou o Ministro Benedito Gonçalves, ao fazer a exegese do art. 142, da Lei Federal nº 8.112/90, no bojo do voto proferido por ele durante o julgamento do MS nº 20.615/DF: "a) o termo inicial da prescrição é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar – PAD (art. 142, §1º); b) a prescrição é interrompida desde a publicação do primeiro ato instauratório válido (abertura de sindicância ou instauração de PAD), até a decisão final proferida pela autoridade competente (art. 142, §3º); c) esta interrupção não é definitiva, visto que, após o prazo de 140 dias – prazo máximo para conclusão e julgamento do PAD a partir de sua instauração (art. 152 c/c art. 167), o prazo prescricional recomeça a correr por inteiro (art. 142, §4º)" (STJ – MS: 20615 DF 2013/0384632-8, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 08/03/2017, S1 – Primeira Seção, Data de Publicação: DJe 31/03/2017).

<sup>2</sup> STJ – MS nº 25.401 DF 2019/0261372-9, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/05/2020, S1 – Primeira Seção, Data de Publicação (DJe): 28/08/2020.

³ Art. 220. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não deve exceder 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem c/c art. 236. Concluído o relatório, será o processo remetido sob protocolo, à autoridade que determinou a sua instauração, para decisão no prazo de trinta dias, ambos da Lei Estadual nº 6.123/68.

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS DAMIAO PESSOA COSTA LESSA**, Juiz Corregedor Auxiliar do **Extrajudicial**, em 21/12/2022, às 09:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Pedro Thiago Ochoa de Siqueira C. Veras**, **ASS TEC CORREG AUX/ PJC-IV**, em 21/12/2022, às 13:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **ERIKA SPENCER RODRIGUES COUTINHO**, **Assessora Técnica da Corregedoria**, em 21/12/2022, às 14:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1899420** e o código CRC **7D8980B2**.

**Processo nº 0001071-06.2021.2.00.0817 – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE AGENTE DELEGADO - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL (20000002)**

**PROCESSANTE:** TJPE - Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

**PROCESSADA:** Maria do Rosário Morais Monteiro

**Advogada:** Rafaela Moura Braga - OAB/PE nº 53.527

**DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PE**

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face de Maria do Rosário Morais Monteiro, titular do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Lagoa do Ouro - Sede (CNS nº 07.571-3), por meio da Portaria nº 46/2021, a fim de apurar irregularidades na transmissão regular e tempestiva de dados ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC.

O feito transcorreu perante a Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, retornando com Parecer sugerindo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, em razão da observância ao disposto no art. 142, III, da Lei Federal nº 8.112/90 c/c art. 220 e art. 236, da Lei Estadual nº 6.123/68.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Acolho o Relatório Final da Comissão Processante (ID nº 2330829) pelos seus próprios fundamentos, os quais adoto, para o fim de determinar o arquivamento do feito em tela, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, porquanto prescrita a pretensão punitiva em face da Sra. Maria do Rosário Morais Monteiro, titular do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Lagoa do Ouro - Sede (CNS nº 07.571-3).

Após o trânsito em julgado desta decisão, anote-se na ficha funcional da processada, arquivando-se os presentes autos em seguida, com as devidas baixas.

Publique-se esta Decisão e o Parecer que a fundamenta.

Intimem-se os interessados.

Recife, 22/12/2022

**Des. Ricardo Paes Barreto**  
**Corregedor-Geral da Justiça**